

## A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO GARANTIA DO EXERCÍCIO PLENO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Milena Barbosa de Melo<sup>1</sup>  
Diego Windsor de Sousa Barbosa<sup>2</sup>

### Resumo

A liberdade de expressão e a liberdade religiosa são formas de direitos que devem ser assegurados a todas as civilizações. Tais liberdades são consagradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entretanto, nem sempre os direitos garantidos pela lei são respeitados na prática. É o caso da liberdade religiosa. Há, ainda, algumas ameaças a tal liberdade, que no passado foram entraves a esta e, em alguns países se constituem em grave impedimento ao exercício dessa liberdade. São a censura, a imputação de discriminação, e a intolerância religiosa. Observaremos, ao longo desse estudo, quais as origens desses entraves à liberdade de expressão religiosa e os danos que causam ainda hoje em alguns países. Precisamos de soluções mais adequadas para a resolução dessa problemática, entendendo que nenhum direito é absoluto.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Liberdade de Expressão Religiosa. Intolerância Religiosa.

### 1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão e a liberdade religiosa são dois direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de nosso país e assegurados ainda, em âmbito internacional a todos os indivíduos, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

São direitos essenciais a todo e qualquer indivíduo que vive em sociedade, pois possibilita a harmonia entre as relações humanas, a liberdade e a vida digna das pessoas. É através da liberdade de expressão que se torna possível exercer a democracia. Assim, a liberdade de expressão é o direito que permite a uma pessoa expressar seus pensamentos, opiniões, convicções, crenças e valores, através de palavras e comportamentos.

A liberdade religiosa engloba tanto a liberdade de crença, como a liberdade de aderir a alguma religião, bem como também a liberdade de cultuar. Nesse sentido de liberdade de culto, a lei protege ainda

os locais onde estes acontecem, quais sejam: os templos, e ainda, suas liturgias, que são os rituais que compõem o culto religioso. Em termos práticos, a liberdade religiosa consiste em ser livre para seguir e praticar uma religião, assim como poder realizar todos os atos a ela relacionados, através de ações e manifestação do pensamento (liberdade de expressão).

Quando se relacionam as duas liberdades acima mencionadas, observa-se uma modalidade de liberdade, nomeadamente a liberdade de expressão religiosa. Não obstante esses direitos serem assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nem sempre eles são respeitados, pois, em muitos casos, os indivíduos gozam da liberdade religiosa, mas não podem se expressar sobre suas convicções religiosas. O que nos leva a indagar: É possível usufruir de forma plena a liberdade religiosa sem, contudo, ter o direito de expressar essa crença com ações e palavras?

<sup>1</sup>Doutoranda em Direito Internacional pela Universidade de Coimbra. Especialista e Mestre em Direito Comunitário pela Universidade de Coimbra. Professora Universitária e consultora jurídica. E-mail: milenabarbosa@gmail.com.

<sup>2</sup>Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas (FACISA), Campina Grande, Paraíba. E-mail: diegowsb@yahoo.com.br.

Nesse sentido, será analisado no decorrer do presente estudo a possibilidade do exercício pleno da liberdade religiosa, sem que se goze da liberdade de expressão. Objetiva-se ainda, buscar entender os motivos da tentativa de suprimir a liberdade de expressão religiosa nos dias atuais, bem como propor uma solução viável e menos prejudicial aos direitos fundamentais dos indivíduos de interesses opostos.

## **2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A liberdade, *in lato sensu*, ganhou força com o advento da Revolução Francesa, cujo lema era: *liberdade, igualdade, fraternidade*. Essa expressão ficou tão conhecida e se tornou tão importante que o século XIX foi chamado de o século da liberdade, pois foi nesse período que o ideal de liberdade se consolidou.

No Brasil, a liberdade de expressão atravessou alguns momentos de alternância em sua existência. Por exemplo, na constituição imperial brasileira existia a previsão da liberdade de expressão, situação que se prolongou apenas até a Constituição de 1937, com o advento do período denominado de “Estado Novo”, pois a liberdade cedeu lugar à censura. A liberdade só voltou a ocupar espaço no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição de 1946. Em 1967, durante o regime militar, a liberdade de expressão, apesar de ser mantida em texto constitucional, tinha sua aplicação restringida e delimitada pelos parâmetros da ordem pública e bons costumes. A partir da Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão se solidificou, fazendo parte das cláusulas pétreas, sendo prevista, portanto, no artigo 5º, incisos IV e IX.

Segundo (GUIMARÃES, 2009, p. 157) 'liberdade de expressão' pode ser entendida como sendo a “liberdade que tem o indivíduo de exteriorizar os próprios sentimentos e pensamentos”. Nesse

sentido, observa-se, portanto, que a liberdade é essencial não só à dignidade do ser humano (fundamento da República democrática de direito), mas também para manutenção da harmonia social e bem estar coletivo, pela qual todos os indivíduos possuem o direito de se expressar. Não deve, porém, o sujeito exceder os limites de seu direito individual, a ponto de se utilizar dele, para cometer, por exemplo, injúria, mas, desde que não se refira diretamente a uma pessoa física ou jurídica ou qualquer instituição determinada com o *ánimus* de injuriar, toda e qualquer pessoa deve ter amplo gozo da liberdade de expressão.

A importância da liberdade de expressão é tamanha que, mesmo o indivíduo cometendo um crime e sendo preso em flagrante, havendo até mesmo gravações audiovisuais da execução do crime, é lhe conferido ainda o direito de expressar-se, se utilizando dos direitos que são consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, a saber, a ampla defesa e o contraditório. Assim, a liberdade não é apenas um direito individual, mas também um verdadeiro instrumento de manutenção da vida em sociedade, da harmonia, da democracia e da justiça.

## **3 DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA**

Desde os tempos mais remotos, existem relatos de rituais místicos ou religiosos, pelos quais os habitantes das cavernas expressavam seus pensamentos e rituais religiosos através de pinturas nas rochas e em cavernas. Até hoje o misticismo e a religião têm presença marcante entre os índios, chegando a ditar seus hábitos e costumes. Há relatos ainda, que religiões muito antigas, como o Hinduísmo, possuem registros de textos sagrados escritos há mais de 3500 anos, seguido pelas religiões egípcias e pelo Zoroastrismo, oriunda da Pérsia (atual Irã) e por fim, na América, podemos citar os maias, incas e astecas.

Na maioria dos casos, porém, a liberdade de culto era inexistente, por haver uma religião dominante. Como exemplo de religiões fortemente ligadas ao Estado, podemos citar o Islamismo, Cristianismo, Judaísmo e Zoroastrismo. O Estado era intimamente ligado com a religião, era comum haver perseguição e repressão.

Na idade moderna, a Reforma Protestante foi motivo de muitos conflitos, pois o catolicismo, ramificação do Cristianismo, perseguiu de forma violenta todos aqueles que se diziam protestantes, apesar de ambos serem ramificações de uma mesma religião: o Cristianismo.

Com a Revolução Francesa, a liberdade religiosa ganha força, por estar inserida no âmbito do princípio da liberdade *lato sensu*, defendida pelos franceses ao lado dos princípios da igualdade e da fraternidade. Mais tarde, em 1948 é adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos por 58 países, membros das Nações Unidas, que traz em seu conteúdo a ampla defesa da liberdade, igualdade e fraternidade, lemas da Revolução Francesa. Nesse contexto, a liberdade religiosa é então consagrada a nível mundial:

Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito à **liberdade de pensamento, consciência e religião**; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo XVIII, grifos nossos).

Assim, desde a publicação da presente Declaração, o mundo caminha para uma maior tolerância quanto à liberdade religiosa, apesar de ainda haver muitos conflitos de origem religiosa, sobretudo nos países islâmicos, até mesmo entre eles, como é o caso de conflitos no Oriente Médio entre xiitas e

sunitas. Entretanto, no ocidente, não se vê mais essa intolerância tão forte como nos países antidemocráticos. Qualquer manifestação nesse sentido de reprimir a liberdade religiosa, no ocidente, se caracteriza como um retrocesso na história, devendo ser combatida de imediato.

No Brasil, a intolerância religiosa foi a regra desde a colonização, quando os índios, e afrodescendentes trazidos da África eram impedidos de realizarem seus rituais, sendo obrigados a aprender e praticar o catolicismo, corrente do Cristianismo. Por muitos anos a intolerância religiosa se perpetrou em nosso território. As próprias Constituições brasileiras, ao longo da história, de certo modo, incitavam essa intolerância ao estabelecer o catolicismo como religião oficial, estabelecendo direitos e privilégios especiais em virtude de ser adepto da corrente religiosa oficial. Todavia, com a evolução do estado democrático brasileiro surge assim, a laicidade do Brasil, mantendo a figura da liberdade religiosa em seu conteúdo:

A emenda nº 1/1969 dá à liberdade religiosa o mesmo tratamento e, nossa Lei Fundamental atual manteve a liberdade religiosa em seu artigo 5º. Hoje, o Brasil é um dos países mais tolerantes quanto à prática religiosa. Não se pode afirmar categoricamente que o país está totalmente livre de qualquer perseguição religiosa, mas, as estatísticas são bem menores hoje e, mesmo quando há essa perseguição, ela se dá num nível menos grave que em outros países, os do oriente, por exemplo. A liberdade religiosa, de consciência e de cultuar hoje, em nosso país são garantias imutáveis de nossa Lei Maior.

É importante destacar que o credo religioso de um indivíduo não pode ser motivo de concessão de direitos especiais ou de restrição de direitos a esse indivíduo, tampouco de discriminação ou perseguição.

Assim, é fundamental, se distinguir a laicidade

da anulação religiosa ou ateísmo, até mesmo porque o ateísmo, no mesmo sentido das crenças, também será uma convicção religiosa, sendo que, negativa, por negar a existência de Deus. A laicidade então será a afirmação de que o Brasil não possui religião oficial, instituindo, conseqüentemente, a liberdade religiosa (inclusive de ser ateu), que garantirá o direito à escolha e prática de qualquer religião no âmbito do território nacional.

#### **4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO GARANTIA DO PLENO GOZO DA LIBERDADE RELIGIOSA**

A liberdade de expressão permite a exposição pública de idéias, pensamentos, opiniões e, em conjunto com a liberdade de consciência, permite ao indivíduo se comportar de acordo com suas convicções, garantindo, portanto, a liberdade religiosa. A liberdade para se comportar de acordo com nossas convicções e ideologias religiosas e, de poder expressá-las publicamente. Podemos dizer, então, que o gozo liberdade de expressão é um pré-requisito fundamental para que se possa exercer, de fato, o direito à liberdade religiosa.

Um caso razoavelmente recente que ilustra bem a questão da liberdade de expressão religiosa é o caso dos símbolos religiosos nas repartições públicas. Em São Paulo, um indivíduo se sentiu ofendido com a presença de um crucifixo em um órgão público, denunciando de imediato o fato ao Ministério Público. O principal argumento usado pelo Ministério Público foi o de que a presença de símbolos religiosos em órgãos públicos ofendia a característica de laicidade do país, isto é, afrontava o preceito constitucional de que o Brasil não tem religião oficial.

Ao decidir sobre a questão a juíza fundamentou sabiamente e com muita propriedade sobre a questão afirmando ser “natural, em um país de formação histórico-cultural cristã como o Brasil, a

presença de símbolos religiosos em órgãos públicos” (FARIAS, 2009, p.01). Segundo a eminente magistrada, ainda, não haveria qualquer “ofensa à liberdade de crença, eis que, para os agnósticos, ou que professam crença diferenciada, aquele símbolo nada representa, assemelhando-se a um quadro ou escultura, adereços decorativos” (FARIAS, 2009, p. 01).

Além disso, a juíza afirmou, ainda, que o Estado, por ser laico, não deve ser confundido com uma instituição antirreligiosa ou anticlerical, ou seja, não deve ser considerado ateu. Podemos perceber através dessas afirmações que a laicidade não implica no ateísmo do Estado, mas no respeito à todas as crenças. O que o Estado não admite é a escolha e eleição de uma crença como oficial em detrimento das demais.

#### **4.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA VERSUS A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

A intolerância e a perseguição religiosa não são acontecimentos novos na história da humanidade. Essa intolerância remonta, talvez, ao próprio nascimento das religiões. Podemos definir previamente intolerância religiosa como sendo a incapacidade de reconhecer e respeitar as crenças alheias.

Podemos afirmar, portanto, que a intolerância religiosa é o desrespeito às crenças alheias, enquanto a perseguição é a intolerância manifestada na prática, através de ações, para tentar prejudicar a vida do outro. Dá-se até mesmo através de violência física, em grande parte dos casos, chegando a haver casos de morte.

Já na antiguidade havia intolerância, que resultava na perseguição religiosa. É o caso dos primeiros cristãos, durante a vida e logo após a morte e ressurreição de Jesus Cristo. Perseguidos pelos judeus

e pagãos, os cristãos ainda enfrentaram muita perseguição nos tempos posteriores, sobretudo pelo Império Romano, nos tempos de Nero, Diocleciano e demais imperadores pagãos. Na idade Média, também, havia muita perseguição aos cristãos protestantes, que haviam se desligado das doutrinas do catolicismo romano por discordarem de suas práticas.

Nas idades Média e Moderna, a perseguição aos cristãos continuou, mas também os judeus, antes perseguidores, começaram a sofrer perseguição pelos pagãos, sobretudo na Europa medieval, o que resultou, na idade contemporânea, no nível mais elevado de perseguição de que se tem notícia.

Ainda hoje, há perseguição religiosa, mas, pelo menos nos países ocidentais, ela ocorre de forma mais sutil, e tem a tendência de vir legalizada em diversos dispositivos nas normas internas dos países. Nos países orientais, a perseguição religiosa é mais forte, e ocorre com muita intensidade. Os muçulmanos demonstram ser extremamente intolerantes, infligindo grave perseguição aos cristãos. Citemos como exemplo, os países como Arábia Saudita, Irã, Iraque, China, Coreia do Norte, entre outros. A Índia é outro país em que os cristãos sofrem muita perseguição, como é o caso de Orissa e outras localidades indianas.

A intolerância religiosa é um fato que, se não está hoje, já esteve presente na grande maioria dos Estados Soberanos. Nos Estados democráticos, entretanto, essa intolerância se mostra menos intensa do que nos países antidemocráticos.

Importante esclarecer que democracia é um regime de governo cujo poder se encontra nas mãos do povo, que o exerce por meio de representantes escolhidos pela vontade da maioria. Desse modo, Estado democrático é aquele no qual o povo, em sua maioria, toma as decisões, representados pelas pessoas que julgarem serem seus melhores representantes tanto em nível do poder executivo, como em nível do poder legislativo.

Deve-se destacar, ainda, que o respeito aos direitos fundamentais do homem são essenciais para que se possa falar em regime democrático. A Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 1º, expressa claramente nossa condição de país democrático ao afirmar que “A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado democrático de direito” (Constituição Federal (1988), art. 1º).

Apesar de cerca da metade dos países do mundo se considerar democráticos, apenas, aproximadamente 84 (oitenta e quatro) deles, são considerados de fato democráticos e, apenas 28 (vinte e oito) deles são classificados como democracias plenas, o restante, são considerados democracias imperfeitas, de acordo com estudos realizados nos EUA e na Inglaterra. Esses países estão, em sua grande maioria, localizados no ocidente.

A intolerância no Brasil se verifica, sobretudo, através de “preconceito” contra determinados grupos religiosos mais exóticos ou minoritários. Entretanto, com o amadurecer da sociedade e devido à grande integração e diversificação cada vez mais intensa das crenças e das relações entre pessoas de diferentes credos, a tendência da intolerância é diminuir cada vez mais.

Mesmo assim, não se está totalmente livre do problema, pois os principais casos de intolerância religiosa ocorrem justamente através de algumas minorias que se sentem ofendidas pelas convicções de algum grupo religioso.

Algo que tem preocupado o governo tem sido a intolerância e consequente perseguição religiosa implícita, legalizada. Trata-se, mais uma vez, do documento intitulado de PNDH III (Programa Nacional de Direitos Humanos III). De acordo com especialistas, o governo, com a colocação em prática desse programa, instituirá implicitamente a perseguição religiosa no nosso país.

A partir do momento em que se instituem

legalmente práticas como “aborto”, “prostituição” (reconhecida como profissão), “união civil de pessoas do mesmo sexo”, “desconstrução da heteronormatividade”, e se criam penalidades para aqueles que, com seu comportamento as desrespeitarem de alguma forma, se está, implicitamente indicando, e, de certo modo impondo, através das punições, uma nova moral, com um novo modelo de homem, com novos valores, cuja aceitação é tacitamente outorgada pelo Estado.

Como vimos anteriormente, para se ter a garantia de uma vida digna é essencial se falar em democracia, ou seja, respeito aos valores fundamentais. Todavia, essa situação pode ser colocada em questão quando existir imposição de metas e de novos valores às pessoas, ou seja, quando o governo interferir na “consciência e na vida privada” das pessoas. Nesse sentido e a título de exemplo, não se pode obrigar uma população a concordar com o aborto, por exemplo, ou com o casamento homossexual. Elas podem ter uma consciência independente que reprove tais condutas, é direito delas. E, reprovando tais condutas, podem se comportar, conforme suas objeções de consciência, do modo que consideram corretos de acordo com suas consciências e convicções. Inclusive, poderão criticar e comentar sobre tais condutas. Ora, as pessoas devem ser livres e independentes para formarem as suas consciências.

O conflito com a liberdade de expressão religiosa ocorrerá na medida em que forem aprovadas as propostas presentes no documento supramencionado como obrigar médicos e enfermeiras a colaborarem com a realização de abortos, mesmo eles sendo contra tal conduta, sendo impedidos de se valerem da objeção de consciência para se recusarem a praticar o aborto. Ou seja, dessa forma se estará impedindo que as pessoas possam se comportar e agir conforme suas consciências, e no

momento em que se prevêem penas como a perda do cargo ou a imposição de sanções profissionais, se estará legalizando expressamente a perseguição religiosa.

Tanto essa, como outros objetivos previstos no PNDH podem ser consideradas inconstitucionais e ofensivas à liberdade de expressão religiosa, à vida privada e à liberdade de se comportar conforme sua própria consciência.

Outro documento que tem gerado controvérsias entre líderes religiosos e estudiosos do direito é o Projeto de Lei do Senado nº 122/2006, já citado anteriormente. Nesse projeto de lei há, por exemplo, a inclusão de um artigo na Lei nº 7.716 que prevê punição para aquele que impedir ou restringir a demonstração de afetividade em locais públicos em razão de características como raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Quando o artigo fala em afetividade, remete-se automaticamente às características de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Desse modo, o artigo quer dizer que se um casal homoafetivo quiser demonstrar afeto publicamente, terão pleno direito de fazê-lo, e, caso sejam impedidos, poderão denunciar o agente que os impediu, que poderá ser condenado a cumprir uma pena de reclusão de dois a cinco anos.

Não pode se negar o direito de eles se comportarem da forma como quiserem, pois são cidadãos e possuem liberdade como qualquer outro, mas não se pode, a pretexto de garantir que sejam respeitados seus direitos, se limitar exageradamente os direitos dos outros. No recinto de uma igreja, por exemplo, não é permitido a nenhum tipo de pessoa ficar demonstrando afetividade, tenha ela que orientação sexual tiver.

Seria injusto, assim, editar normas legais que obriguem as igrejas a aceitarem condutas, nunca permitidas em seu recinto, para agradar a um grupo de

peças. Seria alterar a liturgia, os hábitos e costumes de uma instituição respeitável e existente há séculos. Como já foi dito, nossa Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Permitir que determinado grupo de pessoas tenha seus direitos exageradamente aumentados em detrimento dos direitos dos demais cidadãos, não parece razoável, se constituindo em grave violação ao princípio da igualdade formal estabelecido em nossa *Lex Fundamental*, e, ao se estabelecer punição para aqueles que descumprirem esses “privilégios” se estaria legalizando a intolerância religiosa contra aqueles que discordam de tais condutas, nem as permitem no interior de seus templos.

O que os líderes religiosos temem é que, com a legalização do casamento gay, haja interferência nas liturgias de seus cultos. Tal temor funda-se no raciocínio de que, caso um chefe religioso seja solicitado a realizar uma cerimônia de casamento entre homossexuais, e se recuse a fazê-la, seja acusado e punido pelo crime de discriminação, por se recusar a realizar um procedimento legal. O que implicaria na impossibilidade de este mesmo líder não poder mais agir em conformidade com sua consciência, crença e convicções religiosas, ficando no dilema de optar entre agir contra sua ideologia ou de ser punido por sua recusa, pois ao se recusarem de celebrar tal cerimônia, o que pode ser identificado como grave violação dos direitos fundamentais do indivíduo, em especial aos estabelecidos nos incisos VI e VIII do art. 5º de nossa Constituição Federal. Defendemos que, como forma de expressão religiosa, um líder religioso pode se negar a realizar tal celebração, já que na grande maioria das religiões, a prática homossexual é reprovada.

Caso haja essa legalização, teme-se a imposição da celebração aos líderes religiosos, que teriam que agir em desconformidade com seus livros

sagrados, havendo claramente, a interferência no culto e na sua liturgia, bem como na “livre consciência e crença” dos religiosos, que teriam que aceitar as normas legais alterando os textos sagrados há séculos existentes.

Poderíamos, por exemplo, depararmos com a prisão de um líder religioso por discriminação em razão da orientação sexual, pelo fato de se recusar a celebrar um casamento entre duas pessoas de sexos idênticos. Numa situação dessas, se poderia falar em perseguição religiosa legal, já que é de nosso conhecimento que são protegidos na forma da lei os cultos e suas liturgias.

A solução proposta seria a facultatividade do líder religioso em realizar a cerimônia, pois se deve observar e respeitar o instituto da objeção de consciência, que lhe permite agir em conformidade com sua consciência. Ademais, já existem inúmeras igrejas que já realizam esse tipo de cerimônia em âmbito religioso. São igrejas cujos dogmas e doutrinas interpretam e aceitam a prática do homossexualismo normalmente. Desse modo, não haveria nenhuma razão para se obrigar líderes religiosos a agirem contra seus princípios, valores, consciência e crença e contra as normas, dogmas e doutrinas de sua religião se existem outros líderes que já aceitam esse tipo de conduta e que poderiam muito bem realizar tal cerimônia.

Dessa forma, se estaria garantindo a todos o gozo dos direitos humanos, sem, contudo, precisar sacrificar os direitos de uns para se permitir os direitos de outros. O sopesar dos direitos e seus sacrifícios, sobretudo em se tratando de direitos fundamentais, deve observar o princípio constitucional da proporcionalidade, procurando-se sacrificar o mínimo possível de cada direito, mantendo-se assim o equilíbrio entre seus titulares.

Os países, cujo regime de governo é autoritário, são aqueles em que inexiste a democracia,

havendo um grupo, muitas vezes elitista, que toma as decisões do país e o governa de acordo com seu interesse. A maioria dos países, cujo regime de governo é autoritário, está localizada na Ásia. Em muitos deles a religião oficial é o islamismo. Nesses países, é comum haver muita intolerância religiosa que, por sua vez, gera ódio e perseguição aos adeptos de outras religiões. Sendo os cristãos as principais vítimas dessa intolerância que culmina em perseguição.

Apesar de diversos países terem, em 1948, assinado o Tratado que criou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, em cujo documento consta a palavra “Universal”, não significa que os direitos humanos são reconhecidos e respeitados em todo o mundo (teoria relativista x teoria universalista). Boa parte dos países acima listados não ratificou a Declaração Universal, assim como não são todos os países do mundo que fazem parte da ONU.

Em alguns países de regimes autoritários é comum a política e o governo terem fortes laços com a religião. São países teocráticos, onde governo e religião se confundem. Não haveria nenhum mal nisso se, mesmo sendo teocrático, o governo pudesse instituir a liberdade religiosa, respeitando as demais religiões, mas isso dificilmente ocorre.

Deste modo, as pessoas que pertencem a diferentes religiões são impedidas de exercerem sua liberdade de expressão religiosa. Nesse caso, a intolerância religiosa nos Estados sob comento, deriva não só da sociedade em si, como na verdade, é instituída pelo próprio governo. Com o respaldo legal, obviamente, a sociedade também não hesitará em ser intolerante, já que, para eles, os únicos errados são aqueles que não professam a mesma religião que eles.

As principais formas de perseguição nos dez países mais intolerantes e perseguidores aos cristãos, de acordo com o site Portas Abertas, são:

A **Coréia do Norte**: Há uma severa

perseguição institucionalizada. O governo se utiliza da prisão, da tortura e, inclusive, de campos de concentração, como formas de perseguir. Muitos não resistem e acabam morrendo ou são executados.

O **Irã**: A perseguição também é institucionalizada. Há uma forte opressão por parte do governo, que se utiliza, sobretudo da polícia para infligir sofrimento aos cristãos. Os cristãos ativos sofrem muita pressão, sendo interrogados, detidos, e, em muitos casos, agredidos e até presos. Há casos críticos, em que se chega a executar os perseguidos.

A **Arábia Saudita**: Há uma forte opressão. Nas leis do país não há previsão de liberdade religiosa, nem esse direito é protegido. Praticar publicamente qualquer religião não muçulmana se constitui em infração, por ser conduta proibida. Nas escolas há conteúdo ofensivo aos cristãos e não há liberdade de censura no país, que é uma monarquia islâmica. O governo oferece recompensas a quem denunciar reuniões cristãs, cujos praticantes podem ser detidos, açoitados e deportados. Há extremistas que assassinam os líderes religiosos não muçulmanos.

A **Somália**: Também há forte opressão. O país não possui uma Constituição Material Escrita. A liberdade religiosa não existe, dando lugar à intolerância e à perseguição. Em duas regiões do país, o islamismo é a religião oficial, prevendo pena de morte aos muçulmanos que ousarem mudar de religião. Há ataques e mortes provocadas por extremistas muçulmanos.

As **Maldivas**: Os direitos individuais são reconhecidos, mas, como a religião oficial do país é o Islã, eles não a podem contrariar. Todo o ordenamento jurídico maldivo baseia-se nas leis muçulmanas. Os cristãos descobertos são presos até negarem a fé em Cristo. Além disso, são marginalizados pela sociedade, perdendo seus empregos e sofrendo preconceito.

O **Afeganistão**: É permitida a prática de outras

religiões, porém o abandono da fé islâmica é considerado apostasia, a ser punida com a morte. Em 2007 surgiu uma lei que altera a lei da mídia afegã, proibindo a promoção de qualquer religião que não seja o islamismo. A maior perseguição aos cristãos e ex-muçulmanos advém principalmente da própria família, que exerce um grande controle sobre seus membros. Há sequestros e mortes frequentes de agentes humanitários, segundo relatório da Organização das Nações Unidas (ONU).

O **Iêmen**: A legislação deriva das leis muçulmanas, por isso é proibido abandonar o islamismo, ou evangelizá-los. Há permissão para reuniões de outras religiões, entretanto ainda assim, há perseguição que ocorre, principalmente, por parte da família e da sociedade, em especial aos ex-muçulmanos.

A **Mauritânia**: Há severas limitações a religiosos não-muçulmanos. O Islamismo é a religião oficial e se proíbem a evangelização e distribuição de material religioso de outras religiões. As leis proíbem os mauritanos de escutarem sobre o evangelho e de se converterem. A apostasia, isto é, o abandono da fé maometana, tem como punição a perda da vida do indivíduo apóstata. Novos convertidos são desprezados por suas famílias e por suas tribos. Pessoas de origem cristã são severamente perseguidas em suas comunidades.

O **Laos**: A liberdade religiosa é prevista, porém, na prática o governo a restringe. Há muitos abusos cometidos por parte dos funcionários públicos. O governo força as pessoas a abandonarem a fé cristã, aprisionando-os e fecha seminários. A perseguição se dá, sobretudo, através de prisões. Os que se convertem ao cristianismo são considerados rebeldes e são perseguidos pelo governo. A religião predominante no país é o Budismo.

O **Uzbequistão**: Há forte opressão. Os que apostatam da fé islâmica são presos e marginalizados.

Os cristãos possuem documentos identificativos diferentes dos demais cidadãos. Todas as comunidades religiosas têm que se registrar. A mídia faz uma divulgação negativa da igreja. Não é permitida nenhuma religião ou culto independente. A perseguição se dá, maiormente, através de multas, prisões e da própria marginalização e preconceito social. O Islamismo é praticado por, aproximadamente, 88% (oitenta e oito por cento) da população.

É interessante observar que, apesar de todo um esforço global para promover os direitos humanos, os direitos considerados fundamentais da pessoa humana, estando incluída aí, a liberdade de expressão religiosa e a liberdade religiosa propriamente dita, ainda existem inúmeros lugares onde não há nenhum respeito a esses direitos, nem é assegurada as pessoas a dignidade que deveriam possuir. Muitos nem mesmo jamais ouviram falar em liberdades individuais.

Vimos, a partir dos dados apresentados acima, que, apesar de a Ásia ser um continente que abriga mais da metade da população do planeta, há muitas décadas existem perseguição e martírio de religiosos, que remontam, inclusive, aos tempos de Paulo, apóstolo de Jesus. Pudemos perceber também a forte perseguição religiosa ainda existente no mundo muçulmano, apesar de o Oriente Médio ser o berço do Cristianismo.

Em pleno século XXI, ainda nos deparamos com verdadeiros massacres em nome da fé. Vemos pessoas que têm seus direitos violados, como exemplos, o impedimento de praticarem a sua fé e de exercerem a sua liberdade religiosa, sendo obrigadas a acreditarem naquilo que não acreditam e a se comportarem de acordo com normas religiosas com as quais não concordam.

Portanto, é essencial que, nossa sociedade e leis evoluam no sentido de garantir aos humanos seus direitos fundamentais e essenciais, que incluem a

liberdade de expressão religiosa. Devemos aprender através dos exemplos negativos vividos por outras sociedades e outros povos, que a liberdade é essencial para uma cultura de bem-estar social, harmonia coletiva e desenvolvimento de uma nação, garantindo-se a seus nacionais a plena liberdade, em todos os seus aspectos, sobretudo de se comportar e de acreditar naquilo que suas consciências lhes indicam. Não devemos nem podemos admitir qualquer tentativa de regressão no sentido de se restabelecer a intolerância ou a perseguição religiosa em nosso país, seja de forma expressa, seja de forma sutil, através até mesmo das normas legais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade, seja ela em que sentido for, sempre será um direito essencial a qualquer humano. Essa noção transpõe as fronteiras internacionais e deve-se continuar na busca pela garantia plena da liberdade em todos os âmbitos. Liberdade é o direito pelo qual mais se lutou e mais se luta na história da humanidade. Todas as grandes guerras emergiram do confronto entre aqueles que queriam dominar e aqueles que queriam possuir liberdade. A liberdade é tão importante, que em nossos dias, o meio legal mais comum de se punir uma pessoa é privando-lhe da liberdade.

A liberdade religiosa possuiu um papel essencial na história dos direitos humanos, pois, foi através de uma luta incessante por esse direito, além de outros, que se reflete sobre as liberdades individuais, e, a partir da qual, se pensa em “liberdade, igualdade e fraternidade” no período da Revolução Francesa.

É essencial que, numa sociedade moderna, se garanta a plena liberdade aos cidadãos, inclusive a religiosa, garantindo-lhe o direito de expressá-la, pois sabemos que a religião influencia sobremaneira o comportamento social, geralmente de forma benéfica, defendendo de forma veemente a vida sadia, honesta,

pacífica, os valores sociais, morais e familiares, contribuindo para uma sociedade melhor e harmônica. A religião só se torna uma influência ruim quando se parte para o extremismo, por meio da intolerância e perseguição, como ocorre em muitos países de origens muçulmanas em que se prega a intolerância aos cristãos, resultando em muitos casos em marginalização, tortura, prisões injustas e até em morte de pessoa inocentes.

Mas, além de se mirar na garantia legal da liberdade de expressão religiosa, deve-se repensar, por parte da própria sociedade sobre o respeito, a dignidade e a tolerância em relação aos diferentes, que pensam e agem de maneira diversa da maioria. Precisamos entender que cada indivíduo é distinto, tem pensamentos, comportamentos, convicções e crenças diferentes, tendo o direito de ser respeitado e de poder manifestá-las.

Os direitos humanos, os direitos fundamentais e as liberdades individuais são concedidos a todos indistintamente, por isso, deve-se garanti-los a todos, não apenas legalmente em previsões normativas, mas no comportamento e no entendimento individual das pessoas e da sociedade. Somente assim, se pode alcançar a verdadeira harmonia e paz social, respeitando-se todas as instituições e todas as gentes conforme elas merecem ser tratadas, pois todos são destinatários e possuidores de dignidade humana.

Portanto, é fundamental abandonar todo e qualquer tipo de intolerância, de preconceito, de discriminação, de perseguição e se garantir a todos, o direito de expressar e de agir conforme suas convicções e crenças, respeitando-se mutuamente, para que possamos evoluir e avançar socialmente como uma verdadeira democracia e modelo ideal de nação, entendendo que podemos não concordar com tudo aquilo que os outros dizem, mas que ainda assim, temos que defender até morrer, o direito de dizerem o que pensam, pois esse mesmo direito será garantido a nós, e, a liberdade deve ser sempre defendida.

## FREEDOM OF EXPRESSION AS A GUARANTEE OF THE FULL EXERCISE OF RELIGIOUS FREEDOM

### Abstract

The freedom of speech and the freedom of religion are basic rights guaranteed to every citizen. Freedom of religion is considered by the UN humans declaration in 1945 to be a fundamental human right. However, not always the rights guaranteed by law are respected in practice. In this case we have the religion freedom. There are some threats for the liberty, that were once barriers to this and, in some countries constitute a serious impediment to the exercise of that freedom. Are the censure, the attribution of discrimination and religious intolerance. We will see throughout this study where the origins of these barriers to free religious expression and the damage they do even today in some countries. We need great solutions for this problems, because none rights is more important than other.

Keywords: Fundamental Right. Religious Freedom. Religious Intolerance.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Brasília: Senado Federal, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa/Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia Margarida dos Anjos... [et al.]. – 6. ed., Curitiba: Positivo, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda e J.E.M.M. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FARIAS, Ivy. **Justiça decide que símbolos religiosos podem permanecer em prédios públicos**. Net, São Paulo, 2009. Disponível em: [www.agenciabrasil.ebc.com.br/](http://www.agenciabrasil.ebc.com.br/). Acesso em: 05 de outubro, 2010.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Compacto Jurídico**. 13. ed., São Paulo: Rideel, 2009.

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL PORTAS ABERTAS. **A igreja perseguida**. [www.portasabertas.org.br](http://www.portasabertas.org.br). Acesso em: 27 de setembro, 2010

PRECONCEITO, Racismo e Discriminação Social. Net, [S.l], [200?]. Disponível em: [www.dhnet.org.br](http://www.dhnet.org.br). Acesso em: 30 de setembro, 2010.